



<i>PARECER N° 316/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0024/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Adilson Manoel de Sousa Fernandes
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Almir Queiroz – Prefeito Municipal de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Adilson Manoel de Sousa Fernandes**, Agente de Manutenção de Máquinas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que ingressou no serviço público sob o regime celetista, conforme certidão à fl. 021.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 442/10 – SMAG, de 02/12/2010 (fl.002); **Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 155/2013-DEFAP** (fls. 40/42) e **Parecer Conclusivo n° 154/2013 – DIFIP** (fls. 43/45).

Encaminhamento ao MPC (fl. 47).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 155/2013-DEFAP (fls. 40/42), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão do servidor **Adilson Manoel de Sousa Fernandes**, no Cargo de Lubrificador da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 155/2013 – DIFIP (fls. 43/45), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **Adilson Manoel de Sousa Fernandes**, Agente de Manutenção de Máquinas, matriculado sob nº*



00052, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina no sentido de que não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Adilson Manoel de Sousa Fernandes**, no Cargo de Agente de Manutenção de Máquinas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, beneficiado pelo art. 19 do ADCT – CF/88 e



por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas